



SENADO FEDERAL
PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2019

SF/19518.96447-44

Altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, para estabelecer como requisito de escolaridade mínimo para ingresso no cargo de Policial Legislativo Federal o diploma de conclusão de curso de graduação.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 10 do Regulamento Administrativo do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....
II – Técnico Legislativo:

- a) diploma de conclusão do ensino médio para os cargos descritos no art. 6º, inciso IV, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “k”, “l” e “m”;
- b) diploma de conclusão de curso de graduação para o cargo descrito no art. 6º, inciso IV, alínea “j”.

§ 1º Os cargos descritos no art. 6º, incisos III, alíneas “a”, “m”, “n”, “q”, “s”, “t”, “v”, “w” e “x”, e IV, alínea “j”, deste Regulamento, são acessíveis a portador de diploma de conclusão de curso de graduação em qualquer área do conhecimento

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL JUSTIFICAÇÃO

O Regulamento Administrativo do Senado Federal (RASF) prevê que o cargo de Policial Legislativo Federal, integrante da categoria de Técnico Legislativo, é acessível aos portadores de diploma de conclusão do ensino médio.

Ocorre que categorias com atribuições análogas, como as de agentes da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, exigem formação em nível superior. Essa exigência, de fato, melhor se coaduna à complexidade das atividades exercidas por esses servidores.

Com o objetivo de adequar o requisito de escolaridade mínima de ingresso do cargo de Policial Legislativo Federal, apresentamos o presente Projeto de Resolução, que altera o RASF para prever a exigência de nível superior.

Registrarmos que o Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência no sentido de que a reestruturação de carreiras, mediante a alteração dos requisitos de ingresso, é compatível com a Constituição Federal. No âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.303, relatora Ministra Carmen Lúcia, o Plenário da Corte firmou, em fevereiro de 2014, o entendimento de que a reestruturação de carreiras não configura forma de provimento derivado de cargo público, desde que mantidas as atribuições e a denominação do cargo.

Certos da relevância desta proposição para a melhoria das atividades da Polícia Legislativa deste Senado Federal, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO

SF/19518.96447-44